

O dolo direto na chamada receptação qualificada

ALEXANDRE COUTO JOPPERT (*)

Sabe-se que a Lei 9426/96 deu nova redação ao parágrafo 1º do art.180 do CP, estruturando a figura da chamada receptação qualificada, que restou definida tipicamente nos seguintes termos:

“ Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - *Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:*
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”

Trata-se de crime próprio, pelo que se exige uma qualificação especial do seu autor. No caso, o sujeito ativo não pode ser qualquer pessoa, mas apenas aquela que é explicitamente indicada no tipo, ou seja, quem está no exercício de atividade comercial ou industrial.

Da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se que, na receptação simples de que fala o *caput*, o legislador requer que o agente saiba da origem criminosa da coisa. Já na receptação qualificada referida no parágrafo 1º, a exigência legal não é a de que “saiba”, mas, sim, a de que “deva saber” que a coisa tem procedência delituosa.

Diante da diferença redacional dos alvejados dispositivos, não faltaram vozes alertando para a grande dificuldade de adequação típica na hipótese em que o comerciante pratica qualquer das condutas típicas da receptação qualificada,

sabendo da origem criminosa do objeto material, já que o comportamento típico narrado no par. 1º do art. 180 do CP é de quem promove a receptação comercial ou industrial “devendo saber” da procedência delituosa da coisa.

Parte da doutrina, como é o caso de ALBERTO SILVA FRANCO, entende que o preceito sancionatório do art. 180, par.1º do CP não pode ser aplicado, por lesar o princípio constitucional da proporcionalidade, devendo, em consequência, o preceito primário da referida regra penal ter os limites de pena da receptação simples. Assim, se o comerciante sabia da origem criminosa da coisa receptada, sua conduta se ajusta integralmente ao art. 180, *caput*, do CP, diante da omissão típica do par. 1º para a situação do agente que atua com dolo direto. Se, no entanto, ao invés de “saber”, apenas “devia saber” (dolo eventual), seu comportamento se adequa ao par. 1º do art. 180 do CP, mas, para evitar desproporção na punição, a pena a ser aplicada também será a do *caput* (*Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, vol. II, RT, p. 2969).

Ousamos discordar do consagrado professor paulista, já que, ao nosso sentir, essa não é a melhor interpretação a ser dada aos referidos comandos normativos.

De fato, o Direito somente emerge, como ciência do espírito humano, no momento em que o jurista procura atingir o verdadeiro sentido e a exata compreensão das normas jurídicas. Portanto, interpretar um texto normativo significa captar sua essência, compreendê-lo, esclarecendo e fixando seu sentido e alcance. Deve ser ele, no primeiro momento, objeto de interpretação – o que determina seu conteúdo –, para, em seguida, ser devidamente aplicado ao caso que se busca solucionar.

A interpretação é, portanto, uma atividade que busca atribuir significado ao texto normativo, apresentando-se, ao mesmo tempo, como ato cognoscitivo e de criação, devendo o intérprete se ater ao contexto histórico-cultural e social em que o texto legal se encontra imerso.

Quanto ao resultado obtido com essa operação lógico-sistemática, sabe-se que a interpretação pode ser meramente declaratória, restritiva ou extensiva, ocorrendo a última toda vez que o intérprete chegar à conclusão de que o legislador disse menos do que pretendia, tornando-se necessária a ampliação do significado das palavras para alcançar a *mens legis*.

Colhem-se, na doutrina e jurisprudência, inúmeros exemplos de aplicação de interpretação extensiva com relação a normas penais incriminadoras. Vejamos: o art. 130 do CP (perigo de contágio venéreo) inclui não só o perigo, mas também o próprio contágio de moléstia grave; no art.168 (apropriação indébita), a expressão “coisa alheia” inclui a coisa comum; o art. 235 (bigamia) refere-se não apenas à bigamia, mas também à poligamia; o art. 260 (perigo de desastre ferroviário) envolve, além do serviço ferroviário, o serviço de metrô *etc.*

Partindo dessa premissa, e analisando a hipótese em discussão, é importante registrar que a Lei 9426/96 deu nova redação ao par. 1º do art. 180 do CP, estruturando uma figura criminosa que recebeu o *nomen iuris* de receptação

qualificada, sendo justificada pela necessidade de punição mais severa àquele que faz da receptação um comércio, ainda que clandestino, conduta de maior gravidade e dano social do que a receptação individualizada ou simples. Além disso, é sabido que o fator preponderante para ampliação dos furtos e roubos é justamente a receptação profissional, levada a termo por oficinas clandestinas de desmonte de veículos ou por comerciantes desonestos que adquirem cargas roubadas, obtendo um lucro, na maioria das vezes, lavado pelo sangue de quem as transportava.

Nesse sentido:

“STJ: ‘A receptação qualificada, como forma de fomentar o roubo de caminhões de carga, onde, em muitas ocasiões, os motoristas são assassinados, é crime grave e que mereceu a devida atenção do legislador, através da Lei 9426/96, que introduziu um parágrafo ao art. 180 do CP, aumentando-lhe consideravelmente a penação’ ” (6ª Turma - HC 6612 - Rel. Anselmo Santiago - j. 26.05.98 - DJU 03.08.98, p. 324)

Ao se analisar a disposição típica da novel circunstância qualificativa, não se nota nenhuma incongruência entre os dispositivos legais, pois o par. 1º do preceito nada mais é do que uma forma qualificada do crime previsto no *caput*.

Como é cediço, as disposições constantes dos parágrafos mantêm um liame com o artigo. Assim, se o *caput* se refere à receptação dolosa (receber coisa que sabe ser produto de crime anterior), está claro que também é dolosa a receptação qualificada, com penas mais drásticas.

Vencida essa etapa, resta analisar a questão do elemento subjetivo contido na figura qualificada. Nesse passo, convém, desde logo, consignar que o “sabe” constante do *caput* (figura típica simples) indica pleno conhecimento da origem ilícita da coisa, ou seja, só incide em caso de dolo direto. Já no par. 1º, nós temos a expressão “deve saber”, satisfazendo-se o legislador com a presença do chamado dolo eventual.

A razão dos dispositivos é óbvia: no injusto de receptação simples, o legislador condicionou a punição à existência do dolo direto. Já no injusto qualificado, *por tratar-se de crime mais grave*, a lei cominou pena mais grave ao comerciante, ainda que o mesmo atue com dolo eventual. Isso, de nenhuma forma, quer dizer que o par. 1º deixa de incidir no caso do comerciante atuar com dolo direto, até porque, por princípio de direito, quem pune o mínimo, também pune o máximo.

Seria, na verdade, uma monstruosidade jurídica aplicar-se a pena do par.1º, quando o comerciante atuasse com dolo eventual, e a pena do *caput* (*sensivelmente menor*), quando o mesmo adquirisse o bem no exercício de atividade comercial, sabendo de sua origem ilícita (*dolo direto*).

Igualmente inadmissível seria sujeitar os autores de receptações qualificadas às penas do *caput* do art. 180 do CP, quer tenham atuado com dolo direto, quer tenham agido com dolo eventual, com que estaríamos legitimando a impunidade, esvaziando por completo a utilidade e objetivo da qualificadora.

É absolutamente óbvio que o art. 180, par. 1º, merece *interpretação extensiva*, pelo que, se a descrição típica pune quem atua com dolo eventual, evidentemente também incide no caso de dolo direto. O contrário é que não seria admissível, já que, exigindo o tipo o dolo direto apenas, como ocorre com os crimes previstos nos arts. 138, 180, *caput*, 339 do CP, não seria admissível a punição de quem atua apenas com assentimento do resultado ilícito.

Assim sendo, a receptação comercial ou industrial adapta-se ao par. 1º, que abrange o sabe (dolo direto) e o deve saber (dolo eventual): se a lei pune o fato menos grave com o mínimo de três anos de reclusão (deve saber), não seria crível que o de maior gravidade (sabe) fosse atípico ou punido com pena menor, de um ano (prevista no *caput*).

Destarte, o “deve saber” não pode ser entendido como indicativo somente de dolo eventual, de dúvida ou incerteza, significando que a origem criminosa do objeto material ingressou na esfera de consciência do receptor, abrangendo o conhecimento pleno (sabe) ou parcial (dúvida ou desconfiança).

Pensar diferente e negar interpretação extensiva ao dispositivo seria o mesmo, por exemplo, que punir nas penas do art. 130 do CP quem mantém relações sexuais expondo a perigo de contágio e considerar atípico o fato, no caso de efetivo contágio, ou de punir a bigamia e deixar impune a trigamia, com o que chegaríamos ao final dos tempos.

Na doutrina, ao analisar o tema pertinente ao art. 180, par. 1º, do CP, temos a sempre lúcida lição de LUIZ REGIS PRADO, que ensina:

“A péssima redação da norma, aliada à interpretação literal, leva, de fato, ao entendimento preconizado por alguns de que a norma incriminadora não abrange a conduta de quem age com dolo direto. No entanto, a intenção do legislador foi de que não apenas o dolo direto como também o dolo eventual implicarão no reconhecimento do crime de receptação qualificada. No caso, o legislador disse menos do que queria expressar e deve-se buscar o espírito normativo, ampliando-se o alcance da expressão utilizada no tipo, aplicando-se, por conseguinte, a interpretação extensiva” (GN) (*Curso de Direito Penal*, vol. II, ed. RT, 2000, p. 605)

E nem se diga, como pretendem alguns, que, em se tratando de norma penal incriminadora, veda-se a interpretação extensiva. Até porque, como bem lembra DAMÁSIO E. DE JESUS:

“Se é permitida a interpretação extensiva, constitui um erro a adoção da regra geral segundo a qual as normas penais incriminadoras devem ser interpretadas restritivamente, enquanto as permissivas se interpretam extensivamente.

(...)

Os adágios apontados não podem servir de normas interpretativas, uma vez que constituiria um erro afirmar, *a priori*, que o resultado da interpretação deva ser restritivo, extensivo ou sempre favorável ao agente. Se a finalidade desta é apontar a vontade da lei, só depois do emprego de seus meios surgirá o resultado: extensivo, se aquela for extensiva; restritivo, se restritiva (...)”
(Direito Penal, vol. I, Ed. Saraiva, 24ª Ed - 2001, pp. 42/43)

Assim sendo, por todas as razões expostas, é de se concluir que a qualificadora narrada no par. 1º, do art. 180 do CP abrange não só a hipótese em que o agente atua com dolo eventual, como também, por interpretação extensiva, a situação em que a receptação comercial ou industrial é realizada com plena ciência da procedência delituosa da coisa.

(*) ALEXANDRE COUTO JOPPERT é Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor de Direito Penal da Universidade Candido Mendes (Centro) e do Curso Jurídico CEPAD e do curso de pós-graduação em Direito Penal da Universidade Estácio de Sá.
